

Informativo - IGESDF/SUCON/GGADM/GCOMP/NCSEV

Edital nº 46/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADOS NO RAMO DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE 5 (CINCO) UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO 24H – UPA – PORTE III.

Assunto: Análise e decisão do Recurso Administrativo impetrado pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA relacionado ao Lote: UPA Águas Claras.

1. DO RELATÓRIO

O Edital foi publicado no sítio institucional do IGESDF, bem como na plataforma de compras utilizada pelo Instituto (Apoio Cotações), sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal (Nº 120, quarta-feira, 30 de agosto de 2024, página 27).

Em sequência, em cumprimento ao Edital, após o recebimento das propostas, foi publicada a relação nominal dos concorrentes.

Uma vez consolidada a supracitada lista, foi publicado o resultado preliminar e aberto prazo regulamentar para negociação das propostas. Findada essa etapa, passou-se ao julgamento das propostas, seguindo o critério estabelecido previamente em Edital, qual seja, menor preço, ocasião em que foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras, com a declaração da empresa vencedora para o Lote **UPA Águas Claras**.

Ato contínuo, foi aberto prazo para interposição de recurso administrativo, em atendimento ao Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF e ao Edital.

Posteriormente, foi interposto Recurso Administrativo pela CIVIL ENGENHARIA LTDA no dia 23 de janeiro de 2024, referente ao lote UPA Águas Claras do certame.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente atende ao pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade, vez que o recurso foi apresentado dentro do prazo, em 23 de janeiro de 2024, nos termos do Edital nº 46/2024 o qual em seu subitem 17.2 estabelece o prazo para apresentação de Recurso Administrativo, *in verbis*:

17.2 Do resultado final caberá recurso administrativo, a ser interposto no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da Ata Final de Resumo de Compras. O prazo que, porventura, se encerrar em dia em que não haja expediente na área administrativa do IGESDF será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

3. DO MÉRITO

O Recurso da Recorrente, encontra-se disponível na publicação do processo no site do IGESDF.

Considerando que o mérito do recurso diz respeito à questão afeta à Competência da Superintendência de Engenharia e Arquitetura, foi solicitada manifestação da área, registrada no Despacho (161629911) do Núcleo de Orçamento de Engenharia, cuja motivação fundamenta a presente decisão, conforme abaixo transcrito:

“Em atenção ao Despacho– IGESDF/SUCON /GGADM/GCOMP/NCSEV Doc-SEI (161411429), de 24/01/25, foi remetido à esta SUENG para manifestação quanto às alegações trazidas pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA perseguindo a desclassificação da empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA, ao argumento de que esta não teria atendido a integralidade da exigência estatuída no subitem 10.3.2 do Elemento Técnico.

Adianto, desde logo, nosso entendimento em sentido contrário.

O item 10.3.2. do elemento técnico impôs às proponentes a obrigação de comprovar sua capacidade técnica-operacional por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando que a**

empresa executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto deste Elemento Técnico, como segue:

10.3.2. A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnica-operacional, por meio da apresentação de um ou mais atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto deste Elemento Técnico, de acordo com o especificado no material técnico para execução da obra, e referente à:

Diferentemente do que alega a empresa Recorrente, “Apresentar atestados técnicos que descrevessem **serviços satisfatórios de execuções de obras de engenharia com as especificações mínimas exigidas, ou seja, os atestados de capacidade técnica devem comprovar os serviços mínimos descritos.**”, de acordo com o Elemento Técnico, era bastante que as empresas comprovassem a execução dos serviços com características **pertinentes e semelhantes** ao objeto deste Elemento Técnico.

Assim, a documentação apresentada pela Recorrida é suficiente para comprovar sua capacidade técnica para execução do objeto que se dispôs a contratar, sendo incabível a sua desclassificação.

A cerca disso, forçoso transcrever excerto do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF:

Art. 41. A documentação de qualificação técnica ficará adstrita a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção de fornecedores, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da seleção de fornecedores, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital;

Por outro lado, cabe lembrar que o IGESDF possui regulamento próprio de compras, instituído pela Resolução nº 03, de 29 de agosto de 2024 que, conforme consta na sua Exposição de Motivos, o processo de compras e contratações deve observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, isonomia e, ainda, que a eficiência e a economicidade são fundamentais para a utilização adequada dos recursos públicos.

A insurgência da Recorrente esbarra na regra que possibilitou às empresas a comprovação de ter executado serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto, obrigação da qual a Recorrida se desincumbiu, apresentando a proposta que melhor atende ao interesse público, inclusive sob o palio da economicidade.

Como de sabença, vários tem sido os escândalos acerca da malversação de recursos públicos anunciados pela mídia quase que diariamente, razão pela qual, uma vez deflagrado o processo de compra, a inabilitação de empresa que venceu o certame oferecendo a proposta mais vantajosa ao erário deve se fundar em fatos relevantes, capazes de comprometer os princípios norteadores da administração pública, o que não foi demonstrado aqui.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) tem assentado o entendimento de que a exigência de comprovação de demonstração de capacidade técnica, somente por meio de objetos idênticos, restringe a competitividade do certame, como fez consignar o Excelentíssimo Senhor Presidente do TCDF, Desembargador de Contas MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Relator do Processo nº 8228/23 – TCDF, a quem colho vênias para transcrever excertos do seu doutrinário Voto, como segue:

Passando ao exame da segunda falha indicada na peça vestibular, há que se levar em conta, nos termos já decididos tanto por esta Corte de Contas como pelo TCU, que “os objetos atestados para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante devem ser entendidos na condição de similaridade, e não na condição de objetos idênticos aos licitados”, nos termos postos pela zelosa unidade instrutiva.

Nesse sentir, tenho por igualmente procedente a análise técnica no sentido de que exigir das licitantes a comprovação de experiência, para fins de demonstração de capacidade técnica, somente em objetos idênticos ao da pretensa contratação, acarretaria claro

afronta aos objetivos primordiais do procedimento licitatório, notadamente, destaque, por restringir a competitividade do certame.

A análise empreendida, quanto à comprovação da capacidade técnica da Recorrida, se deu em submissão aos mais modernos entendimentos da doutrina e da jurisprudência e, conforme pacífica jurisprudência do TCU, o edital não é um fim em si mesmo:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

([ACÓRDÃO 1758/2003 - PLENÁRIO/TCU](#); Processo [017.101/2003-3](#))

“Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.”

([ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO/TCU](#); Processo [018.651/2020-8](#))

À luz do que aqui trazido, a habilitação da Recorrida não merece reparos, quer por atender às exigências editalícias, quer por melhor atender ao interesse público ao representar a proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que apresentou 28 (vinte oito) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, sendo 13(treze) CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO emitidos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e 15 (quinze) CAT COM REGISTRO DE ATESTADO emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, que comprovam a capacidade técnica operacional conforme abaixo:

Execução de cobertura com estrutura metálica ou termo acústica do tipo sanduíche: 3.025,10 m²

Execução de armação em aço CA-50 e CA-60 para estrutura de concreto armado: 7.105,10 m²

Execução de forros e vedações: 24.540,45 m²

Execução de concretagem para estruturas de concreto armado: 7.105,10 m²

Execução de fôrmas para estruturas de concreto armado: 7.105,10 m²

Execução de construção de edificação de Estabelecimento Assistencial de Saúde: 15.800,00 m²

Execução de construção de edificação em Estabelecimento Assistencial de Saúde de instalações Elétricas e hidrossanitárias: 3.500,00 m²

Execução de construção de edificação em Estabelecimento Assistencial de Saúde de instalações de rede estruturada de dados e voz: 3.500,00 m²

Execução de construção de edificação em Estabelecimento Assistencial de Saúde de instalações de Gases Medicinais: 3.500,00 m²

Conforme Habilitação Técnica - DINIZ ALMEIDA (154253370), Habilitação Técnica - DINIZ ALMEIDA (154253408) e Habilitação Técnica - DINIZ ALMEIDA (154253426).

Insta lembrar que os riscos de inexecução contratual foram mitigados pela submissão do feito ao Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF que prevê nos artigos 15, VII; 30, VII, “k”; 45, § 6º; 52, IX; 97, V; e, 107, VI, a exigência de garantias contratuais, além de dedicar um Título para tratar, exclusivamente, do tema (CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS CONTRATUAIS – art. 111 ao 125).

Conforme consta do item 23.1 e seguintes do Edital, além da garantia de 5% (cinco por cento) do valor total da contratação **a Contratada fica obrigada a apresentar apólice de seguro da obra** em até 10 (dez) dias corridos após a assinatura da ordem de serviço, **com no mínimo as seguintes coberturas: I - 100% do valor do contrato; II - Danos da natureza e demais eventos; e, III - Erros de projeto.**

Feito estes esclarecimentos esta SUENG opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CIVIL ENGENHARIA LTDA em face da habilitação da empresa CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA LTDA para, no mérito, **negar-lhe provimento** ante a ausência de substrato fático a sustentar o pleito.

A **CONSTRUTORA DINIZ ALMEIDA** foi regularmente cientificada das razões recursais apresentadas pela **CIVIL ENGENHARIA LTDA** em 21/01/2025, às 16h22, conforme demonstra espelho da Plataforma Apoio (161816378). Contudo, não houve apresentação de contrarrazões.

4. DA DECISÃO

Diante da análise detalhada da resposta fornecida pelo setor técnico (161629911, conclui-se pelo improvimento do recurso administrativo.

Registra-se que as etapas e fases que compõem o processo de contratação foram conduzidas em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas no Edital.



Documento assinado eletronicamente por **THALES MARINHO TEIXEIRA - Matr.0000467-0, Chefe de Núcleo**, em 29/01/2025, às 18:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR HUGO SOUSA MELLO - Matr.0000021-0, Analista Executivo II**, em 29/01/2025, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **161823031** código CRC= **33779CB2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SMHS - Área Especial, Q. 101 - Bairro Asa Sul - CEP 70.335-900 -
Telefone(s):
Sítio - igesdf.org.br